



ILMO. SR. FRANCISCO ALEX SOUSA OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2018.95.25.002

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

### DOS FATOS

No dia 18 de junho as 13:30 foi realizada a sessão de julgamento dos documentos de habilitação e proposta de preço do processo licitatório supra, participaram os licitantes JEANE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SESCONTI SERVIÇOS LTDA e a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recebido em:  
21/06/2018  
às 11:52 hs  
R. L. A.



Na fase de análise dos documentos a CPL pediu que os licitantes rubricassem os documentos de habilitação, logo em seguida, recolheram os referidos documentos das licitantes, depois pediu que os representantes das empresas manifestassem seus apontamentos quanto aos documentos de habilitação; ocasião em que o representante da empresa recorrente alegou as seguintes questões relacionadas a inabilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, conforme se depreende de ata de sessão:

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS é somente simples fotocópia; Considera que a licitante SESCONTI SERVIÇOS LTDA não possui objetivo social e/ou cnae compatível com a licitação; 3. ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, faz constar em ata o seguinte: Considera que a licitante JAFNE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

Na fase de análise dos documentos de habilitação pela CPL decidiu pela habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA e inabilitação da empresa recorrente, quanto a esta, alegou o que segue:

*assina o documento, dentro de seu prazo de validade. – apresentou balanço de abertura porém não apresentou o termo de abertura do livro diário; 2. RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. – apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação; e 3. ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) de edital:*

Podemos verificar que a CPL alega que a empresa recorrente esta inabilitada por não atender as razões do item 4.2.4.1 do edital a que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, sem especificar as razões pela qual o Atestado de Capacidade Técnica da empresa está em desacordo com o item 4.2.4.1 do edital.



DO MÉRITO

QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

A empresa recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica junto aos documentos de habilitação com as seguintes informações:

- Consultoria e auditoria tributária e financeira na verificação dos tributos devidos pela empresa.
- Recuperação de créditos tributários caso havidos indevidamente pela Fazenda Pública no âmbito administrativo ou judicial.

O objeto da licitação apresenta a seguinte redação

**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR, COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE.**



Vejamos o que afirma a lei de licitações para o caso

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo aludido podemos perceber que o atesto de Capacidade Técnico apresentado pela empresa **não só é compatível mais se amolda, perfeitamente, ao objeto do edital.**

#### DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA

A empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA foi habilitada indevidamente pela CPL pelas razões que segue:

#### Incompatibilidade entre s atividades desenvolvidas pela empresa e o objeto do edital

Vejamos o que o edital, em sua descrição do objeto, traz sobre os serviços a serem executados:

Os serviços objeto desta licitação consistirão da Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e **ou judicial**, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE, a saber:

Vejamos qual a atividade desenvolvida pela empresa de acordo com o registro da mesma na Receita Federal:



NOME EMPRESARIAL SESCONTI SERVICOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SESCONTI SERVICOS	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	

Nobre julgador, como visto, a empresa tem como objetivo com a presente contratação recuperar verbas para o município de Massapê, não podendo “abrir mão” da principal meio de obtenção desses recursos que é a via judicial, portanto, atividades desenvolvidas pela empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA não atendem as necessidades de contratação que o município de Massapê pretende com o presente processo licitatório.

Ausência de capacidade postulatória da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA

O que o município de Massapê pretende com a contratação é reaver valores repassados a maior a ENEL, embora exista a possibilidade de cobrança desses valores pela via administrativa, a possibilidade de reaver tais valores só se efetiva através de ação própria de cobrança pela via judicial, conforme prevê o próprio edital ex vi:

A Contratada será responsável, caso necessário, pela defesa e pedidos dos Municípios perante todas as esferas administrativas das agências reguladoras (ARCE e ANEEL), na elaboração de pareceres técnicos e, se necessário, **Judicialmente.**

Já a natureza da atividade desenvolvida pela empresa é meramente, empresarial, conforme se depreende do Cartão de Inscrição da Empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA junto a Receita Federal:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Portanto, a empresa que ganhar a licitação deve ter capacidade postulatória. Embora na empresa conste em seu quadro de funcionário um advogado, este não pode representar o município de Massapê em juízo, pois o vínculo deste é com a referida empresa, e não com o município de Massapê.

### DO PEDIDO

Ante o exposto requerer:

A habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS e a inabilitação dos licitantes SESCONTI SERVIÇOS LTDA pelos motivos delineados.

Reriutaba 20 de junho de 2018

RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ 18.583.109/0001 - 64  
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO  
CPF: 643 924 383 - 68  
OAB / CE Nº 26.291



Licitação PMM &lt;licitacaomassape@gmail.com&gt;

**MASSAPÉ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1 mensagem

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: contato@sescanti.com.br

21 de junho de 2018 12:24



Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

**PARA CONTRARAZÕES.**

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOANTI

Atenciosamente,

CPL

**5 anexos**

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf  
852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf  
1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf  
1314K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf  
445K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOANTI.pdf  
3211K

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – ESTADO DO CEARÁ

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002.

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SESCOINTI SERVIÇOS LTDA E CONTRA A INABILITAÇÃO DO ESCRITÓRIO ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.646.128/0001-00, com sede à Rua José de Alencar Ramos nº 385, Sala 11, Engenheiro Luciano Cavalcante – Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.813-565, vem, através de seu Representante Legal, **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.045, com base nos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e 37, *caput* e inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, combinados com o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria oferecer, vem perante a V.Sa., o competente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão proferida pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**, que julgou **HABILITADA** a empresa de Prestação de Serviços SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, e **INABILITADO** o Escritório de Advocacia ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos autos do processo licitatório referente a Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ/CE**, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Recebido em: 25/06/2018  
às 09:29 hrs  
Francisca Edizângela M. Sales







O presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da decisão ora atacada ocorreu publicamente no dia 20/06/2018 (segunda feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, a findar-se em 27/06/2018 (quarta feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

### **DESCABIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA'**

Antes de mais nada, é de se deixar claro e inequívoco que o Edital de Tomada de Preços nº 2018.05.25.002 traz, em seu item '1.0 – DO OBJETO', seguinte redação:

***"1.1- A presente licitação tem como objeto da Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Especializada na Recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior com a Concessionária de Energia Elétrica no âmbito Administrativo e/ou judicial junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE."*** (destaque nosso)

Tal disposição, longe de ser mero capricho da ilustre comissão licitante, apenas faz reproduzir exigência devidamente prescrita no artigo 13 da 'Lei de Licitações' [8.666/93], senão veja-se:

#### **Seção IV**

#### **Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

***"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

***I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***

***II - pareceres, perícias e avaliações em geral;***

***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

***IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***



V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

(...).

Em que pesem, contudo, as regras específicas e rígidas há muito estabelecidas pela Lei que rege os procedimentos licitatórios, fato é que a empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA' **NÃO COMPROVOU**, através da documentação apresentada, capacidade mínima que lhe permitisse, sequer, participar da presente licitação, quanto mais figurar como habilitada ou mesmo vencedora do certame. É o que se passa a demonstrar...

Como já devidamente explicitado já nas primeiras linhas deste recurso, o objeto da licitação divulgado expressamente no competente edital consiste na "**Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Especializada (...)**". Tal expressão não guarda grande complexidade cognitiva, e, em suma, significa dizer que os serviços a serem executados devem, obrigatoriamente, sê-lo por **profissionais capacitados e especializados em determinada área de conhecimento**.

Vale dizer, sua função é prestar auxílio técnico ao contratante, desde o desenvolvimento do projeto até a execução dos serviços, isto é, o assessor se envolve operacionalmente com o problema, não apenas identificando-o, mas também interferindo diretamente nos processos do contratante para solucioná-los. Como exemplo, pode-se citar a assessoria contábil, em que o profissional contabilista é encarregado a elaboração de toda a contabilidade e planejamento tributário do contratante, apenas informando-o sobre o andamento do processo. Outro exemplo claro é a assessoria jurídica: o advogado gerencia e toma todas as providências necessárias em relação às ações judiciais envolvendo o contratante.

Pois bem. No caso em tela resta extremamente claro que os serviços são de **assessoria especializada** – o que, *concessa venia*, nem de longe é o caso



da empresa "SESCONTI SERVIÇOS", bastando, para tanto, observar-se o Objetivo Social da empresa, transcrito em seu 3º (terceiro) aditivo com Consolidação de Contrato Social:

RUBRICA

**3º ADITIVO COM CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**SESCONTI SERVIÇOS LTDA - ME**  
CNPJ: 17.411.427/0001-85 - NIRE 23201515121.

**PAULO WAGNER DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Jaguaribe-CE, nascido em 27/08/1975, inscrito no CPF nº 090.228.827-05 e portador do RG nº 99002325283 SSPDC-CE, residente e domiciliado a Rua Cap Afrodísio Diógenes, nº 491 - Bairro Centro - CEP: 63.475-000 - Jaguaribe/CE;

**RAFAEL LIMA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Jaguaribe-CE, nascido em 17/07/1987, inscrito no CPF nº 009.519.153-47 e portador do RG nº 2002019060103 SSP-CE, residente e domiciliado a Rua Barão de Aratã, nº 186 AP 306 - Bairro Centro - CEP: 60.050-070 - Fortaleza/CE;

Sócios da Empresa **SESCONTI SERVIÇOS LTDA - ME**, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23201515121, por despacho em 15/01/2013, inscrita no CNPJ nº 17.411.427/0001-85, sito a Rua Cap Afrodísio Diógenes, nº 491 SALA 02 TERREO - Bairro Centro - CEP: 63.475-000 - Jaguaribe/CE.

Resolvam entre si alterar o seguinte Contrato Social:

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLAUSULA 3ª - A sociedade tem como objetivos as seguintes atividades:**

- I. Atividades de consultoria em gestão empresarial;
- II. Organização e operação dos sistemas de controle interno;
- III. Elaboração de instrumentos de planejamento na administração pública: Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV. Elaboração de prestação de contas no setor público;
- V. Análise e desenvolvimento de sistemas;
- VI. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- VII. Suporte técnico em informática, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- VIII. Gerenciamento eletrônico de documentos (Digitalização);
- IX. Aluguel de equipamentos comerciais e industriais;
- X. Organização e execução de feiras, congressos, exposições e festas;
- XI. Assessoria na administração pública;
- XII. Planejamento tributário;
- XIII. Cadastro econômico e imobiliário;

Ora, com todo o respeito que se tem aos ilustres sócios da empresa 'SESCONTI', não há nenhuma atividade social que, sequer de longe, tenha qualquer correlação com o **ESPECÍFICO** escopo do Edital que lhe permita legitimar-se ao exercício dos serviços objeto do certame em pauta.

Mas não é só. Quanto se procede à análise do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vê-se de modo ainda mais flagrante a completa incompatibilidade entre o objeto do procedimento licitatório a descrição formal de suas atividades registrada nos arquivos da União Federal:



# ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.411.427/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/01/2013
NOME EMPRESARIAL SESCONTI SERVIÇOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SESCONTI SERVIÇOS		PORTE BRB
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-3-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.39-0-89 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CAP AFRODISIO DIOGENES	NÚMERO 491	COMPLEMENTO SALA 02 TERREO
CEP 83.475-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JAGUARIBE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (55) 9932-6000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2013
OUTRAS DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Com a devida vênia dessa ilustre comissão licitatória, não se pode crer em outro malsinado fato que não seja um flagrante e evidente **erro material** incorrido por V. Sas. na análise da documentação das licitantes, eis que a informação contida no registro acima ilustrado traz, de forma publica e notória, que a empresa 'SESCONTI' **NÃO TEM** como atividade "*consultoria técnica especializada*"!

## EXATA E PRECISAMENTE O OBJETO EXIGIDO PELO CERTAME...

E tem mais. Mesmo que, num passe de mágica, se pudesse subtrair da reveladora inscrição no Cadastro Federal de Pessoas Jurídicas a comprometedora expressão "*exceto consultoria técnica especializada*", decerto que ainda assim uma eventual legitimação da empresa 'SESCONTI' à sua habilitação no processo licitatório prescindiria da apresentação, em suas atividades profissionais, de acordo com o Código Nacional de Atividades Econômicas [CNAE], o Código **69.11-7/01**, conforme se ilustra exemplarmente abaixo:



# ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Atividades:  Estabelecimento:

Base de dados para a chave ou código:  Classificação:

serviços advocatícios  CNAE 2.0 (Res 02/2010)  CNAE-Subclasses 2.2

**Hierarquia**

Seção:	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
Grupo:	691	ATIVIDADES JURÍDICAS
Classe:	6911-7	ATIVIDADES JURÍDICAS, EXCETO CARTÓRIOS
Subclasse:	6911-701	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**Notas Explicativas:**  
 Esta subclasse compreende:  
 - a representação legal dos interesses de uma parte contra outra, diante de tribunais ou de outros órgãos judiciais, realizada por advogado ou sob sua supervisão, tais como:  
 - aconselhamento e representação em ações civis  
 - aconselhamento e representação em ações criminais  
 - aconselhamento e representação em ações administrativas  
 - aconselhamento e representação em ações trabalhistas e comerciais  
 - a assessoria para o aconselhamento e a preparação de documentos jurídicos, tais como:  
 - estatutos sociais, escrituras de constituição, contratos de sociedade coletiva ou documentos similares relacionados a formação de sociedades, contratos, inventários, etc.

**Lista de Atividades**  
 Registros encontrados: 18

Mostrar: 10 registros por página

Código	Descrição - CNAE
6911-701	ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES ADMINISTRATIVAS
6911-701	ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES CIVIS
6911-701	ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES CRIMINAIS
6911-701	ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES TRABALHISTAS E COMERCIAIS
6911-701	ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO EM SERVIÇOS DE
6911-701	ADVOGADOS, SERVIÇOS DE
6911-701	ADVOGADO, SERVIÇOS DE
6911-701	ADVOGADO, SERVIÇOS DE
6911-701	ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA
6911-701	ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM DEBENEFICIÓRIOS

**Lista de Atividades**  
 Registros encontrados: 10

Mostrar: 10 registros por página

Código	Descrição - CNAE
6911-701	CONSULTORIA EM DIREITO
6911-701	CONTRATOS ESCRITURAS, INVENTÁRIOS, PREPARO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS
6911-701	DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA, SERVIÇOS DE PREPARO DE
6911-701	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
6911-701	ESCRITÓRIO JURÍDICO, SERVIÇOS DE
6911-701	ESTATUTOS SOCIAIS, ESCRITURAS DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES, PREPARO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS
6911-701	REGISTRO DE PATENTES, ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM
6911-701	REPRESENTAÇÃO JURÍDICA EM AÇÕES CIVIS, CRIMINAIS, ADMINISTRATIVAS, TRABALHISTAS E COMERCIAIS

Referida cautela não soa apenas como mero esforço argumentativo, já que igualmente encontra eco na letra da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – a qual, formalizando o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) traz em





seu bojo, dentre outras prescrições, a descrição de **ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADVOCACIA**. Veja-se:

**“Art. 1º São atividades privativas de advocacia<sup>1</sup>:**

*I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais<sup>2</sup>:*

*II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (grifo nosso)*

*(...)*

**§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.<sup>3</sup>**

*(...)*

**Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”** (Grifou-se)

Pelo que até aqui se viu, não há de restar quaisquer dúvidas de que a documentação apresentada pela empresa ‘SESCONTI’ encontra-se, *data maxima venia*, totalmente em desacordo com o objeto da presente licitação, motivo pelo qual tal empresa **já** poderia sequer ter participado do certame, eis que claramente tratam-se de serviços técnicos especializados – lembre-se, de VEDADO EXERCÍCIO, por força registral, pela ‘SESCONTI’ – e para os quais, além de provavelmente serem prestados através do ajuizamento e respectiva condução de ações judiciais, devem ser executados por um escritório de advocacia, ou por Profissional Advogado.

Ainda adentrando na questão acerca do *modus* da prestação de serviço objeto da presente licitação, observa-se do edital, especificamente em seu subitem “4.2.4.2”- o seguinte:

*“4.2.4.2. o vínculo do responsável técnico – Advogado(a) – com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.”*

Veja-se da documentação apresentada pela ‘SESCONTI’ que a citada empresa exibiu um ‘contrato de prestação de serviços’, datado de 02 de janeiro de 2018,

<sup>1</sup> CF. Provimento n. 66/1988 e art. 5º do Regulamento Geral.

<sup>2</sup> Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI n. 1127

<sup>3</sup> V. Provimento n. 94/2000



em que consta como contratante, sendo contratado o Sr. CICERO DELANO HOLANDA ARAÚJO, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 16.841.

Ora, como já se viu linhas adiante, a empresa 'SESCONTI' não detém, definitivamente, a qualificação e *expertise* técnica para a realização da atividade especializada descrita no objeto do edital. Nesse sentido é que, na tentativa de 'legitimar-se' à habilitação no procedimento licitatório, teve por contratar 01 (um) profissional advogado para o fim de supostamente, suprir lacuna em que em incorrera para cumprimento integral dos termos do documento editalício.

Contudo, não há como admitir-se a regularidade de tal contratação para fins de habilitação no certame. E assim se diz, a uma, porquanto – e conforme já exaustivamente visto – a empresa não possui, sequer, atividade vinculada ao objeto da licitação; muito pelo contrário, já se viu que tem tal serviço 'técnico especializado' como vedação em seu registro societário.

Por outro lado, em não sendo a 'SESCONTI' um escritório de advocacia – portanto, não sendo legalmente legitimada à prestação, como atividade-fim, de serviços jurídicos, decerto que não podem seus representantes figurar como outorgados em instrumentos procuratórios – o que, por conseguinte, inviabiliza por completo a habilitação, em quaisquer ações judiciais eventualmente ajuizadas, do advogado oportunamente 'contratado', sob pena, inclusive, de abertura de procedimento específico pelo Órgão de Controle (*rectius*, OAB) por irregular exercício da função jurídica.

E tem mais. Passada a análise específica da atividade estritamente jurídica e seu privativo exercício, cumpre-se observar a questão acerca da comprovação de capacitação técnica, assim exigido no subitem 4.2.4. ['QUALIFICAÇÃO TÉCNICA']. Confira-se:

"4.2.4. (...)

4.2.4.1- *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.*"

Registre-se que a empresa 'SESCONTI' apresentou **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido em 29 de Março de 2016, através do Sr. ANTÔNIO CLEILE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, Secretário de Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de Camocim, referente a um Pregão Presencial nº '2014.12.12.004', ali atestando que a empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA executou os serviços de assessoria e consultoria





estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica (...), não havendo, pois, qualquer mácula que lhe desabone, e tendo, assim, atendido satisfatoriamente as exigências, além de mencionar que o serviço executado seria de boa qualidade. É o que se confere do citado documento, abaixo reproduzido:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

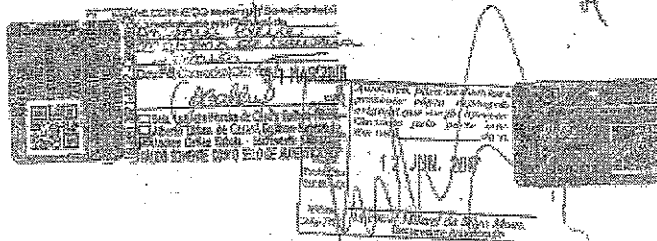
Atesta para devidos fins, a quem possa interessar, que a empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.411.427/0001-85, estabelecida na Rua Capitão Afonso Dias, nº 491 Sala 02 - Centro, Jaguaribe/CE, que à mesma, executou o serviço de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento do pagante a título, com a concessão de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa, conforme contrato oriundo do processo licitatório modalidade pregão presencial de nº 2014.12.12.004.

Diz-se o mesmo, não havendo nada que desabone a empresa citada, tendo atendido satisfatoriamente as exigências, e que o serviço executado é de boa qualidade, por tanto em o mesmo.

A declaração aqui apresentada tem validade indeterminada.

Camocim/CE, 29 de março de 2016.

*Antonio Cleirle Martins de Oliveira Junior*  
**ANTONIO CLEIRLE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR**  
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Em que pese a 'oficialidade' do citado documento, dado o seu timbramento e autoridade subscritora, uma singela pesquisa nos arquivos da Imprensa Oficial do Estado do Ceará é mais do que suficiente para atestar que tal 'atestado' **não goza** da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade a lastrear documentação licitatória, eis que na precisa data de 17/08/2015, houve-se publicada, **EM EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE**, ato daquela Prefeitura Municipal dando publicidade à "**RESCISÃO DE CONTRATO nº 2014.12.12.004**", referente ao Pregão Presencial nº 2014.12.12.004, com fundamentado no art.78, inciso I da lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.



t



## Diário Oficial do Estado do Ceará 17/08/2015 | DOECE Caderno 01

Página 85  
de 88

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Extrato Rescisão de Contrato Nº 2014.12.12.004, referente ao Pregão Presencial Nº 2014.12.12.004. Partes: o Município de Camocim-Ce, através da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e a empresa SESCOINTI Serviços LTDA - ME. Fundamentação Legal: art. 78, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Objeto: Rescisão do contrato de Serviço de Assessoria e Consultoria para efetuar estudos e análise a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Município de Camocim/CE. Vigência do Contrato: 31 de dezembro de 2015. Dotação Orçamentária: 0401.04.123.0404.2.010. Elemento de Despesa: 33.90.39.00. Valor Global: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Signatários: Kelys Araújo Simas e Paulo Wagner de Freitas Teixeira Guedes. Data da Rescisão Contratual: 03 de Agosto de 2015.

Obviamente que não se poderia deixar de trazer à lume, neste recurso, o teor do indigitado artigo 78 da lei 8.666/93, que lastreara a rescisão contratual, *verbis*:

**“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (grifos nossos)**

É absolutamente incompreensível, *data venia*, que um Ente de Direito Público como o Município de Camocim/CE tenha por decretar a rescisão contratual com a ‘SESCONTI’ por **incapacidade técnica** e, tempos após, lhe conceda um ‘atestado de capacidade técnica’ [sic!] informando (i) não haver nada desabonador na conduta das citada empresa e (ii) que o serviço contratado houve-se por realizado de forma ‘satisfatória’ e de ‘boa qualidade’.

Mais ainda mais surpreendente, *concessa venia*, é que tal fato – identificável em singela e célere pesquisa – tenha simplesmente sido ignorado por essa ilustre comissão licitatória.



**O que, evidentemente, se crê tenha apenas derivado de mero lapso dessa i. comissão, o que será devidamente reparado pelo liminar provimento deste recurso...**

Nestas últimas linhas, o Recorrente reserva breve – porém necessário – parêntese para informar e esclarecer a V. Sas. que sem prejuízo da interposição do presente recurso e do resultado de seu julgamento, todos os fatos apurados e lançados nestas razões recursais afiguram-se, em seu entendimento, assaz graves, a ensejar sua respectiva aos competentes Órgãos de Fiscalização e Controle – a saber, **(i)** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Ceará (OAB/CE); **(ii)** Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE); e **(iii)** Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), a fim de que sejam averiguadas e apuradas eventuais responsabilidades, se assim entenderem.

Destarte, seja por qual for o ângulo que se analise a questão ora posta neste recurso, outra conclusão não há de se chegar senão que a habilitação da empresa 'SESCONTI SERVIÇOS LTDA' à participação no presente certame afigura-se ato administrativo eivado de nulidade, não apenas pelo flagrante descumprimento de várias regras e pressupostos constantes expressamente do edital de regência, como, sobretudo, absolutamente incompatível a atividade/objeto social da 'SESCONTI' com aquele específico e manifestamente veiculado no escopo do procedimento licitatório, razão pela qual o provimento do recurso é medida que se impõe.

#### **DA INABILITAÇÃO DO ESCRITORIO DE ADVOCACIA ALDAIRTON CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haver sido inabilitada, a despeito do SEU descumprimento às normas editalícias e legais.

Consta do Edital da licitação em comento, mais especificamente em seu item 4.2.6.1 – que deve ser apresentado Declaração expressa, na forma do anexo IV desta Tomada de Preços, de que, atende ao inciso V do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso XXXIII DO ART. 7º DA Constituição Federal.

Importante dizer que agiu, a Comissão, no estrito cumprimento da Lei de licitações e Contratos que estatui em seu art. 27, inciso V:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Apesar de ter o escritório Aldairton Carvalho apresentado a referida DECLARAÇÃO, em original, alegou esta comissão de licitação, que o item acima transcrito, não fora atendido, já que o documento apresentado, tratava-se de uma cópia sem autenticação.

No tocante à ausência de autenticação na certidão, apresentada pelo escritório de advocacia ALDAIRTON CARVALHO, destacamos que a veracidade dos documentos não foi impugnada pela comissão de licitação, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo*



*e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)*

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

No mais, cabe informar que ao questionar aos representantes das licitantes ali presentes, sobre documento que pudessem vir a INABILITAR o escritório ALDAIRTON CARVALHO, por unanimidade a resposta foi um NÃO, logicamente não seria diferente, já que inexistem motivos para declarar a inabilitação do escritório, já que o questionamento de ser uma fotocópia é exclusivo do presidente da comissão de licitação.

Somente após a decisão do presidente da comissão de licitação o Sr. Francisco Paulo Ravy Leite, é que os outros representantes das licitantes, pediram para constar em ata o



mesmo fato alegado pelo presidente da comissão de licitação ou seja que: " a Declaração apresentada era uma xerox sem autenticação".

Os incisos II e III do art. 436 do CPC, diferenciam as hipóteses de questionamento da autenticidade do documento e da arguição de falsidade. O documento é dito autêntico quando, por si mesmo, faz autoridade de prova. Já a falsidade consiste na falta de fé do documento, desde que, formalmente, possua requisitos de autenticidade em razão da não correspondência do que ocorreu no mundo fático e o que consta do documento. No instrumento público, por exemplo, ocorre a falsidade quando a letra da certidão não é de nenhum dos serventuários ou a assinatura não é de nenhum declarante; já no instrumento particular, ocorre a falsidade quando é incluído aumento no que não foi assinado, ou quando a parte se aproveitou do branco da pequena parte da linha do documento para apor alguma informação.

Informamos, portanto, a esta comissão permanente de licitação, que a certidão tratasse de DOCUMENTO ORIGINAL, tendo em vista ser uma declaração elaborada exclusivamente para o certame, já que encontra-se claro no texto do item 4.2.6.1 – " *Declaração expressa, na forma do anexo IV desta Tomada de Preços*", e para tanto jamais precisaria de uma cópia ainda que autenticada.

Como já informado na sessão de abertura dos documentos de habilitação do referido certame, mais uma vez afirma a Recorrente que o documento está assinado por quem de direito, e que trata-se de uma "Caneta Porosa" e não de uma cópia.

De toda forma segue (anexo) a este Recurso, a mesma declaração assinada com a mesma caneta e com firma reconhecida em cartório de protestos de títulos, para que se faça prova da autenticidade da assinatura do proponente na certidão.

**QUANTO AO ITEM 4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou esteja prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.**

Alega a empresa prestadora de serviços SESCONTI SERVIÇOS LTDA, que o escritório ALDAIRTON CARVALHO, descumpriu o item 4.2.4.1 – apresentou atestado incompatível para a licitação.



Totalmente descabida e imotivada a alegação do representante da licitante, mostrando total desconhecimento no tocante a análise do objeto da licitação, senão vejamos:

**1.0- DO OBJETO**

1.1- A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS, EM DETRIMENTO DE PAGAMENTOS A MAIOR COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ/CE.**

Em atendimento ao item 4.2.4.1 do edital foi apresentado pelo escritório ALDAIRTON CARVALHO, os atestados abaixo:



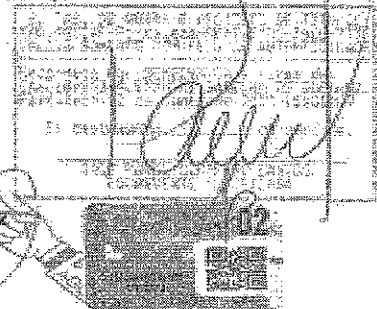
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**B & Q ENERGIA LTDA**, empresa estabelecida na Av. José Ameca Sá, nº 1501- Distrito Industrial II, Busebio - Ceará, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.352/0001-77, representada por seu diretor o Sr. **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob nº 309.841.573-87, vem por meio deste **ATESTAR** a "**Capacidade Técnica**" do escritório, **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 09.646.126/0001-00, com sede a Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala:11, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.813-565, representada por seu sócio administrador o Sr. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**, advogado, portador do OAB nº 16.045-CE e CPF nº 782.886.503-63, residente e domiciliada à Rua José Alencar Ramos, nº 200 - Apto. 902, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.813-565, na prestação de **Serviços Advocaciais**, de mais de 350 (trezentos e cinquenta) **Ações Judiciais** desta empresa em trâmite e findas junto a Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com processos ativos nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão Piauí e São Paulo.

Declara que os serviços estão sendo prestados de forma eficiente e executados obedecendo aos padrões estabelecidos e conforme disposições contratuais, não havendo nada que desabone a referida empresa até a presente data.

Fortaleza, 13 de março de 2018.

**B & Q ENERGIA LTDA**  
**ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**  
Sócio Diretor Financeiro



# ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI  
ADMINISTRAÇÃO DE LICITAÇÃO COMOP/010  
CNPJ: 07.820.372/0001-98

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Prefeitura Municipal de Umari/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.820.372/0001-98, com sede à Av. Dom Quinzino, 200, Umari - CE, por seu Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO, brasileiro, inscrito no CPF nº 832.092.333-91, residente e domiciliado na cidade de Umari - CE, vem por meio deste atestar a capacidade técnica da sociedade de advogados Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 09.646.128/0001-00, bem como do advogado Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior, inscrito na OAB/CE nº 16.043, com endereço à Rua José Alencar Ramos, 385 - Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, Telefone: (85) 3262.3497, e-mail: aldairton@aldairtoncarvalho.com.br, na prestação de serviços advocatícios especializada na cobrança de valores da FUNDEF repassados a menor pela União.

Umari/CE, 27 de abril de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO  
PREFEITO MUNICIPAL  
UMARI/CE

*Francisco Alexandre Barros Neto*  
FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO  
Prefeito Municipal

Rua 02 de Agosto, 200 - CEP: 63.210-000 - Centro - Umari - CE



# ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

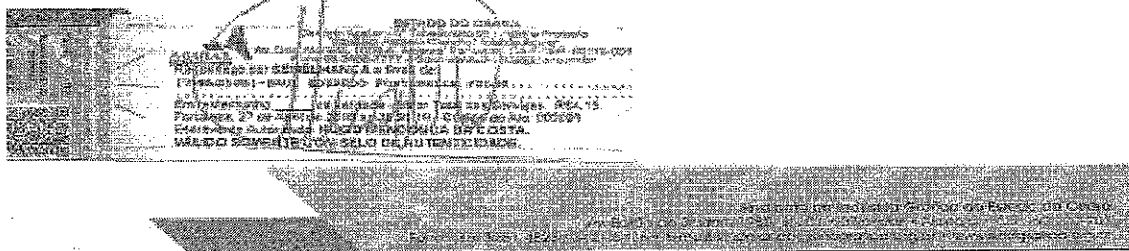


## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 07.346.373/0001-13, com sede na Avenida Dário de Studart, 1920, 3º andar, Aldeota, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.120-902, representado por seu presidente o Sr. Raul Eduardo Fontenelle Filho, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 927.860.563-49, vem por meio deste ATESTAR a Capacidade Técnica do Escrivão ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 08.648.128/0001-00, com sede à Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala:11, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante - Fortaleza - Ceará - Cep: 60813-565, representado por seu sócio administrador o Sr. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, advogado, portador do OAB nº 16.045-CE e CPF nº 782.886.503-83, residente e domiciliado à Rua José Alencar Ramos, nº 200 - Apto. 502, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.813-565, na prestação de serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria referente a RECUPERAÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITOS JUNTO A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA CDBRANÇA.

Fortaleza, 27 de abril de 2018.

*Raul Eduardo Fontenelle Filho*  
RAUL EDUARDO FONTENELLE FILHO  
Presidente



Diante dos atestados apresentados pela licitante, não resta nenhuma dúvida quanto a qualificação da proponente quanto a sua capacidade técnica declarando-a HABILITADA no presente certame.

De toda forma, lembro que, ao definir os critérios de habilitação, o ADMINISTRADOR DEVE POSICIONAR-SE NA LINHA ENTRE A GARANTIA DE QUE O CONTRATO VAI SER CUMPRIDO E A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.





Através dos esclarecimentos acima, pode-se facilmente concluir que os documentos apresentados pela licitante se encontram dentro das normas estabelecidas pelo referido Edital, comprovando assim a Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica, conforme exigida no referido edital.

POR FIM, HÁ QUE SE MENCIONAR QUE FORMALISMOS EXAGERADOS SÃO ILEGAIS. No caso em apreço, inabilitar uma concorrente pelo simples fato de que achar que o documento apresentado é uma cópia sem autenticação, por puro excesso de formalismo, incidiria em ferimento aos princípios aplicáveis à licitação.

Em caso similar, decidiu o TCU:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)*

Imprescindível é mencionar que o rigorismo formal não pode conduzir a interpretações contrárias à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública ou Tomada de Preços, na qual a existência de várias empresas interessadas é benéfica e necessária, a fim de que seja escolhida a proposta efetivamente mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*





O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

*"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."*

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.



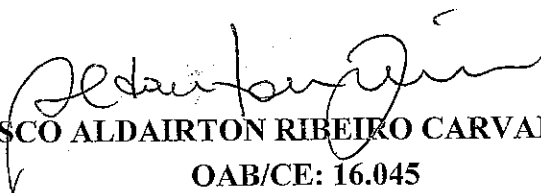
Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que Declarou Inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que a ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **HABILITAR o Escritório ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pelas razões ora expostas.

São os termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 21 de junho de 2018.

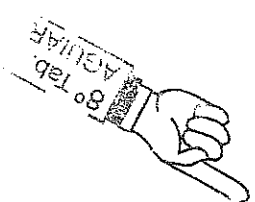
  
**FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR**  
OAB/CE: 16.045  
**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: 09.646.128/0001-00



**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**DECLARAÇÃO**

**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 09.646.128/0001-00, com sede a Rua José Alencar Ramos, nº 385, sala:11, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante – Fortaleza – Ceará – Cep: 60813-565, DECLARAMOS para todos os fins e sob as penas da lei, que não executamos trabalho noturno, perigoso ou insalubre com menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho com menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal e de conformidade com a exigência prevista no inciso V, do art. 27 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Fortaleza, 13 de Junho de 2018.

*Aldairton Junior*

**ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR  
OAB-CE:16.045**

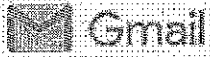
8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS  
TAB. AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:  
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO,  
CARVALHO JUNIOR,  
Fortaleza, 21 de Junho de 2018-1158405

Testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.

GABRIEL ABREU SOUZA  
ESCRIVÃO AUTORIZADO



**MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO EMPRESA ADAILTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

1 mensagem

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: contato@sescontil.com.br

26 de junho de 2018 13:49

Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

**PARA CONTRAZÕES.**

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCONTI
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

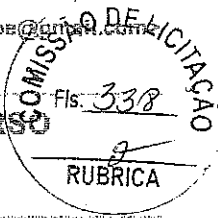


Atenciosamente,

CPL

**7 anexos**

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf  
852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf  
1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
4535K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCONTI.pdf  
3211K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCONTI..pdf  
1222K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
885K
- TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
879K

**MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO  
EMPRESA ADAILTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

3 mensagens

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: contato@sescconti.com.br

26 de junho de 2018 13:49

Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS N° 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

**PARA CONTRARAZÕES.**

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOINTI
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCOINTI
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atenciosamente,

CPL

**7 anexos**

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf  
852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf  
1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
4535K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOINTI.pdf  
3211K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCOINTI..pdf  
1222K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
885K
- TP.2018.05.25.002.DECLARAÇÃO DO MENOR - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
879K

Sescconti Serviços <contato@sescconti.com.br>  
Para: Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

4 de julho de 2018 11:08

Prezados,

Segue, em anexo, Contra-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

 Remetente notificado por  
Mailtrack

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Sescconti Serviços <contato@sescconti.com.br>  
Para: Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

4 de julho de 2018 11:11

Prezados,

Segue, em anexo, Contra-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

OBS: Favor desconsiderar e-mail anterior.



Remetente notificado por  
Mailtrack



Remetente notificado por  
Mailtrack



Contra-Razão - Aldairton carvalho Sociedade de Advogados.pdf  
1632K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ -CE**

**TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.00**

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

“Toda pessoa tem direito à verdade; o servidor não pode omiti-la ou falseá-la, nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira”



Tomada de Preço 2018.05.25.00

SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ Nº17.411.427/0001-85, com sede na Rua Capitão Afrodiseo Diógenes, 491, Sala 02, Centro, Jaguaribe - CE, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem através deste, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §3, do art. 109, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar tempestivamente com a presente:

### **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS**

Em face do recurso administrativo interposto pela sociedade ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direto:

#### **I - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES**

Alega em apertada síntese a recorrente os seguintes pontos:

i) a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou declaração com cópia simples, mas apresentou a original posteriormente; ii) A SESCOPTI SERVIÇOS deveria ter registro na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, caso contrário seria hipoteticamente inadmissível para participação do certame em tela e; iii) a SESCOPTI SERVIÇOS apresentou o atestado de capacidade técnica sem a "mínima credibilidade."

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contra-razões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente

## II - DOS FATOS

Trata da Tomada de Preço 2018.95.25.002, cujo objeto é a “contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do município de Massapé/CE”.

O processo licitatório em tela é regido pelas condições estabelecidas no edital, a Lei 8.666/93 e legislação correlata e vinha sendo conduzida com transparência e lisura.

Ocorre, que agora a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inconformada por não ter sido habilitada no certame, tenta induzir esta Comissão ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles inculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou a declaração exigida no item 4.2.6.1 do edital como cópia simples, mas fora do envelope, estava a original. Não deve prosperar a exposição da recorrente, porquanto a fase de habilitação deve atentar todas as regras contidas no instrumento convocatório, ou seja, nenhum documento deve ser considerado aceito que está fora dos envelopes lacrados.

Assim sendo, atendendo os dispositivos do edital e da Lei 8.666/93, deve a ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS continuar inabilitada por descumprir as regras elencadas.



Segue a recorrente afirmando que a SESCOPTI SERVIÇOS deveria está inscrita na OAB – Ordens dos Advogados do Brasil, pois caso contrário seria inadmissível e impertinente ao objeto licitado!

Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita.

Ora, é desprezível em qual entidade de classe a licitante tem registro. Importante é que se tenha: tal registro e realizados os serviços compatível no pretérito, requisitos exibidos pela SESCOPTI SERVIÇOS na fase de habilitação.

Ainda assevera a recorrente, que o atestado apresentado pela SESCOPTI SERVIÇOS LTDA “não goza da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade para lastrear documentação licitatória”. Apresenta também a publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) DE 17/08/2015 da rescisão contratual com base no art. 78 da Lei 8.666/93, do município de Camocim, emissora do referido atestado, ou seja, “não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”. Não deve prosperar tal afirmação da recorrente!

O contrato firmado com a SESCOPTI SERVIÇOS e o município de Camocim foi firmado em 30/12/2014, sob o número 2014.12.12.004.

A lei 4.320/64, no art. 63 reza nos seguintes termos:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*(...)*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*



Como se nota, a liquidação é o ato da administração pública, a qual comprova que a empresa prestadora de serviços efetivamente prestou os serviços, analisando também a nota de empenho e o contrato.

Ainda, conforme esse mesmo diploma legal, no art. 62 propala que o "pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**"

Destarte se há liquidação, há a efetiva prestação dos serviços, considerando inclusive os aspectos contratuais, basta ponderar se a SESCOPTI SERVIÇOS percebeu algum valor referente ao atestado ora apresentado no processo em epígrafe.

Numa simples pesquisa no portal da transparência dos municípios do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), encontra-se o seguinte resultado:

Visite este site: portal

CAMOCIM

Escolher outro município \*

2015

Escolher outro ano \*

Empenho: 02030073 - Sec Mun da Gestao Administrativa

Órgão: Sec. Mun. da Gestao Administrativa

Funcional Programática: G 04.01 .04. 123.0404.2.010.0000.33903900

Gestor do Empenho: KELVIA ARAUJO SANTOS

CPF: 000.783.493

Nota

Empenho 02030073

Modalidade:

GLOBAL

Data Emissão:

02/01/2015

Doc. Ref.:

201503

H\*

Nome do

Criador:

Tipo de

Documento:

H\*

Documento:

Vr. Empenhado:

200.000,00

Vr. Liquidado:

154.446,67

Vr. Anulado:

45.553,38

Vr. Pago:

154.446,67

Historica:

Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa, conforme contrato oriundo do processo licitatório modalidade pregão presencial de No2014.12.12.004.

LICITAÇÃO

Número: 2014.12.12.004

Modalidade: PREGÃO

Tipo: MENOR PREÇO

Data: 12/12/2014

CONTRATO

Números: 201471212004

Modalidade: CONTRATO ORIGINAL

Tipo: OUTROS CONTRATOS

Data: 30/12/2014

Original:

ORIGEM DOS RECURSOS

Tipo do Recurso:

Seq. Recurso:

Data Convênio:

Seq. Convênio:

Valor:

LIQUIDAÇÃO

Data

05/04/2015

Doc. Ref.

201504

Sub-empenho

001

Valor

15.171,89

Responsável

KELVIA ARAUJO SANTOS

Observa-se que referente ao contrato 2014.12.12.004, explicitado no atestado de capacidade técnica apresentado pela SESCOPTI

SERVIÇOS, foram realizados liquidação e pagamento, ou seja, comprovando a **efetiva prestação de serviços pela contratada**, consoante a Lei 4.320/64.

No exemplo citado, o valor liquidado e pago foi de R\$ 19.171,80, o qual pode ser ratificado pela Nota fiscal emitida (em anexo), bem como simples consulta no portal da transparência do município ou do TCE/CE.

Portanto, não há como desabonar o atestado apresentado por esta recorrida, haja vista que o serviço foi devidamente prestado no interím contratual vigente, consoante todas as provas e fatos aqui expostos.

Consequentemente, a SESCOINTI SERVIÇOS cumpriu com todos os dispositivos do edital e deve ser mantida como HABILITADA no processo em epígrafe.

#### DO PEDIDO

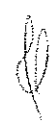
*Ex positis*, requer:

- a) Que seja mantida a habilitação da SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, pois por tudo demonstrado, considera que a comissão de licitação acertou e;
- b) Que mantenha inabilitada a recorrente (ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), pois não cumpriu todos os dispositivos do instrumento convocatório.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Massapê, 29 de junho de 2018





**SESCONTI**

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO

**SESCONTI SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 17.411.427/0001-85

SESCONTI SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 17.411.427/0001-85  
Rafael Lima de Almeida  
Diretor Operacional  
CPF 009.519.153-47





# NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE  
Secretaria de Planejamento e Gestão  
Setor de Tributação

Rua Cônego Mourão, Nº 216, altos - Centro - Jaguaribe - CE - 63.475.000

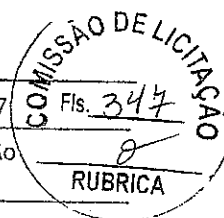
NFe-S 267

Fis. 347

DATA DE EMISSÃO  
08/04/2015

RUBRICA

COMPETÊNCIA  
2015/04



Página: 1/1

## PRESTADOR DO SERVIÇO

Razão Social: SESCOINTI SERVICOS LTDA - ME

CPF/CNPJ: 17.411.427/0001-85

Inscrição Municipal: 000002514

Inscrição Estadual:

Município: JAGUARIBE

UF: CE

Endereço: R CAP AFRODISIO DIOGENES, 491 - CENTRO - CEP 63475000

## TOMADOR DO SERVIÇO

Nome/Razão Social: Município de Camocim - Prefeitura Municipal

CPF/CNPJ: 07.660.350/0001-23

Endereço: PC Severiano Mourel, 00 - Centro - CEP 62400000

Município: CAMOCIM

UF: CE

E-mail:

Inscrição Estadual:

Serviço prestado na cidade de JAGUARIBE

## DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Assessoria e consultoria para efetuar estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de créditos, em detrimento de pagamentos indevidos à concessionária de energia elétrica. Valor do BENEFÍCIO ECONÔMICO R\$ 236.186,20	1,0000	47.237,240	47.237,240

**VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 47.237,24**

### INFORMAÇÕES DA ATIVIDADE

CNAE: 7020-40/000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
Código de Serviço: 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

### NATUREZA DA OPERAÇÃO

1 - TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO

OUTRAS DEDUÇ. (R\$)	DESC. CON. (R\$)	DESC. INCON. (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR DO ISS (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	3,50	R\$ 1.653,30	R\$ 0,00

VALOR LÍQ. (R\$)	VALOR BRU. (R\$)	BASE DE CÁLC. (R\$)
R\$ 47237,24	R\$ 47237,24	R\$ 47.237,24

### DETALHES DOS IMPOSTOS

VALOR DO CSLL	VALOR DO INSS	VALOR DO PIS	VALOR DO IR	VALOR DO COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

### OUTRAS INFORMAÇÕES

- A autenticidade desta nota está sujeita a verificação no site <http://www.jaguaribe.ce.gov.br/>

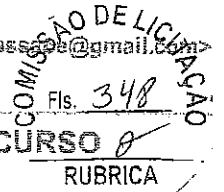
Alíquota calculada com base em tabela do Simples Nacional.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO



32884A351196444AA5B59B2FF03E0A66

Prefeitura Municipal de Jaguaribe

**MASSAPÉ/CE - TP.2018.05.25.002 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ENERGIA - RECURSO  
EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

2 mensagens

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: contato@sesconti.com.br

21 de junho de 2018 12:24

Caros,

Segue para conhecimento recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão da CPL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002 - objeto: Contratação da Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a Secretaria de Finanças do Município de Massapê/CE.

**PARA CONTRARAZÕES.**

Segue arquivos para conhecimento.

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOINTI

Atenciosamente,

CPL

**5 anexos**

- TP.2018.05.25.002.ATA DA SESSÃO DIA 18.06.2018 - JULGAMENTO HABILITAÇÃO.pdf  
852K
- TP.2018.05.25.002.AVISO E PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.pdf  
1358K
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf  
1314K
- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf  
445K
- TP.2018.05.25.002.CONTRATO SOCIAL E CARTÃO CNPJ EMPRESA SESCOINTI.pdf  
3211K

Sesconti Serviços <contato@sesconti.com.br>  
Para: Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

4 de julho de 2018 11:13

Prezados,

Segue, em anexo, Contra-Razões referente ao recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Rematante notificado por  
Mailtrack

[Texto das mensagens anteriores oculto]

- Contra-Razão - Rodrigues e Sousa Advogados Associados.pdf  
916K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ -CE**

**TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.00**

**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

“Toda pessoa tem direito à verdade; o servidor não pode omiti-la ou falseá-la, nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira”



Tomada de Preço 2018.05.25.00

SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ Nº17.411.427/0001-85, com sede na Rua Capitão Afrodiseo Diógenes, 491, Sala 02, Centro, Jaguaribe - CE, licitante habilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem através deste, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §3, do art. 109, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar tempestivamente com a presente:

### **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS**

Em face do recurso administrativo interposto pela sociedade RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direto:

#### **I - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES**

Alega em apertada síntese a recorrente os seguintes pontos:  
i) a RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou atestado de capacidade técnica considerada compatível e deve ser julgada como habilitada e; iii) A SESCOPTI SERVIÇOS deveria ter registro na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, caso contrário seria hipoteticamente inadmissível para participação do certame em tela.

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas contra-razões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente

## II - DOS FATOS

Trata da Tomada de Preço 2018.95.25.002, cujo objeto é a “contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do município de Massapê/CE”.

O processo licitatório em tela é regido pelas condições estabelecidas no edital, a Lei 8.666/93 e legislação correlata e vinha sendo conduzida com transparência e lisura.

Ocorre, que agora a RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inconformada por não ter sido habilitada no certame, tenta induzir esta Comissão ao erro, escondendo-se atrás de princípios basilares das licitações, como aqueles insculpidos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou sua capacidade técnica, demonstrando compatível com o objeto licitado, uma vez que se trata, consoante o projeto básico (termo de referência), como objetivo “analisar as faturas de energia elétrica a fim ponderar se o município de Massapê realizou pagamentos indevidos”.

Já o atestado apresentado pela RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS é referente a “recuperação de créditos tributários”,

ou seja, no seara contábil e direito tributária, portanto inequívoco sua compatibilidade com o objeto licitado.

O crédito a ser recuperado possivelmente recuperado é de FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA e não há nada de tributos. Portanto, é de suma importância que a licitante realizado “recuperação de despesas indevidas com energia elétrica” e indiscutível que a recorrente não atendeu os requisitos de habilitação técnica, devendo continuar como inabilitada no processo licitatório.

Segue a recorrente afirmando que a SESCOPTI SERVIÇOS deveria está inscrita na OAB – Ordens dos Advogados do Brasil, pois caso contrário seria inadmissível e impertinente ao objeto licitado!

Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita.

Ora, é desprezível em qual entidade de classe a licitante tem registro. Importante é que se tenha: tal registro e realizados os serviços compatível no pretérito, requisitos exibidos pela SESCOPTI SERVIÇOS na fase de habilitação.

Conseqüentemente, a SESCOPTI SERVIÇOS cumpriu com todos os dispositivos do edital e deve ser mantida como HABILITADA no processo em epígrafe.

### DO PEDIDO

Ex positis, requer:

a) Que seja mantida a habilitação da SESCOPTI SERVIÇOS LTDA, pois por tudo demonstrado, considera que a comissão de licitação acertou e;

b) Que mantenha inabilitada a recorrente (RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS), pois não comprovou sua qualificação integralmente.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Massapê, 25 de agosto de 2018



**SESCONTI SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 17.411.427/0001-85

SESCONTI SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 17.411.427/0001-85  
Rafael Lima de Almeida  
Diretor Operacional  
CPF 009.515.153-47

**MASSAPÊ/CE - DILIGÊNCIA - SESCOINTI - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

1 mensagem

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: licitacao@camocim.ce.gov.br

10 de julho de 2018 11:57

Caros bom dia,

Vimos através deste realizar diligência ao que se segue:



A empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA participou de processo licitatório no município de Massapê - Tomada de Preços nº 2018.05.25.002 que trata da recuperação de créditos/pagamentos a maior com a concessionária de energia, a mesma apresentou Atestado de capacidade técnica que foi emitido pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE no dia 29 de março de 2016 e assinado pelo Sr. Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior então secretário de Gestão Administrativa.

Ocorre que nos foi apresentado recurso por uma empresa concorrente onde foi apresentado que o contrato referente ao atestado foi rescindido no dia 03 de agosto de 2015 e publicado no DOE/CE.

**INDAGAÇÕES:**

1. O Atestado de capacidade técnica (em anexo) foi de fato emitido pela prefeitura Municipal de Massapê/CE?
2. Houve de fato a rescisão contratual? Se sim, qual a motivação de tal rescisão, especificar se foi ou não algo que desabone a conduta da empresa?
3. A empresa SESCOINTI no tocante a este contrato vinculado a este atestado obteve êxito para o objeto do contrato?

Segue documento(s) pertinente(s):

- TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCOINTI (PDF);
- TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

Por gentileza confirmar recebimento.



Grato.

Atenciosamente,

CPL

Prefeitura Municipal de Massapê/CE  
Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê/CE  
Fone(s): (88) 3643.1499./3643.1450

**2 anexos**

-  TP.2018.05.25.002.ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EMPRESA SESCOINTI.pdf  
1222K
-  TP.2018.05.25.002.RECURSO EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
4535K

---

**RESPOSTA A DILIGÊNCIA - SESCOINTI - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

2 mensagens

---

licitacao@camocim.ce.gov.br <licitacao@camocim.ce.gov.br>  
Para: licitacaomassape@gmail.com

11 de julho de 2018 12:37

Boa Tarde.

Em resposta a indagações feitas pela Prefeitura Municipal de Massapê, respondo:

01. O atestado em questão foi de fato emitido pela unidade administrativa competente onde a pessoa de Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior foi e continua sendo ordenador de despesas desta pasta.

02. A rescisão foi feita de forma amigável conforme os ditames do art.79 da Lei 8.666/93. O fato da rescisão se deu por conta que os valores a serem recuperados em seu estimado foram no nível de 100% de aproveitamento e não havendo mais a necessidade e nem mais créditos a serem recuperados decidi pela rescisão, conforme justificativa apresentada pela unidade administrativa. Vale elucidar que no ano seguinte novamente a empresa citada foi vencedora do processo licitatório do mesmo objeto acima citado. Ou seja, não ha nenhum fato que desabone a sua conduta.

03. A empresa mencionada obteve êxito e a unidade administrativa reafirma que não existe absolutamente nenhum fato ou ocorrência que desabone sua conduta.

Fca Maurineide Carvalho de Araujo  
Pregoeira do Município de Camocim



---

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: licitacao@camocim.ce.gov.br

11 de julho de 2018 12:45

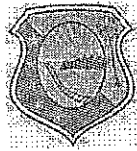
Confirmo o recebimento.

Grato.

Atenciosamente,

CPL  
Prefeitura Municipal de Massapê/CE  
Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê/CE  
Fones (88) 3643.1499/3643.1450

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



À Secretaria de Finanças

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.002, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2018.05.25.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da CPL





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



À Secretaria de Finanças

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇO Nº 2018.05.25.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
SESCONTI SERVIÇOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua consequente habilitação, bem como a inabilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA.

**DOS FATOS**

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o **item 4.2.4.1 do edital**, haja vista que a Comissão entendeu que o objeto constante do atestado de capacidade técnica encontra-se em desconformidade com o edital.

Sobre o disposto, a recorrente afirma que **"o atesto de Capacidade Técnico apresentado pela empresa não só é compatível mais se amolda, perfeitamente, ao objeto do edital."**

Ademais, insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, afirmando, para tanto, que a natureza da atividade desenvolvida por sua concorrente é meramente empresarial, portanto, não detendo capacidade postulatória.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



Em sede de contrarrazões, a empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, manifesta-se ao disposto nas razões recursais, conforme excerto extraído de sua defesa, senão vejamos:

*“O crédito a ser recuperado possivelmente recuperado é de FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA e não há nada de tributos. Portanto, é de suma importância que a licitante realizado “recuperação de despesas indevidas com energia elétrica” e indiscutível que a recorrente não atendeu os requisitos de habilitação técnica, devendo continuar como inabilitada no processo licitatório.”*

*“Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita.”*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

### QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

No caso em tela, no que tange à inabilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, importa transcrever o objeto da presente licitação, bem como a experiência profissional apresentada pela recorrente em seu atestado de capacidade técnica, *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO

*"Licitação do tipo menor percentual de honorários para contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na **recuperação de possíveis créditos**, em detrimento de pagamentos a maior, com a concessionária de energia elétrica no âmbito administrativo e/ou judicial, junto a secretaria de finanças do município de Massapê/Ce." (grifo)*

OBJETO APRESENTADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME

*"Recuperação de créditos tributários, caso havidos indevidamente pela Fazenda Pública no âmbito administrativo ou judicial" (grifo)*

Importa informar que a recuperação de crédito representa a ação que visa a devolução ou pagamento de ativos que se encontram vencidos ou em mora, nesse raciocínio, por óbvio, a recuperação de crédito tributário, objetiva o resgate dos ativos fiscais, necessitando, inclusive, de um planejamento minucioso, logo, este tipo de recuperação encontra-se compatível com o objeto licitado, tendo em vista que ambos tratam de recuperação de crédito.

Nesse viés, é cediço informar que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos, *ipsi litteris*:

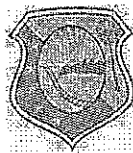
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...) (grifo)**

Infere-se do dispositivo legal acima exposto a existência de um vínculo estreito entre a redação do § 1º que, de forma expressa, exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – **atividade pertinente e compatível em características** com o objeto licitado, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vale, ainda, ressaltar que os dispositivos legais não podem ser interpretados separadamente.

Desta forma, o dispositivo, de forma geral, assevera que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características com o objeto licitado.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse viés, o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

*"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)."<sup>1</sup> (grifo)*

*In casu*, manifesta-se a licitante quanto à sua inabilitação, tendo em vista que esta comissão considerou como incompatível o objeto apresentado no Atestado de Capacidade Técnica que faz menção à recuperação de créditos tributários.

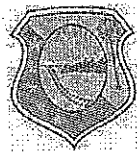
Nessa senda, torna-se importante informar que as atividades desenvolvidas pela referida empresa no atestado apresentado são voltadas para a atividade de recuperação de crédito tributário, guardando, portanto, guarda com o objeto do certame em tela.

Diante do exposto, assiste razão o alegado pela recorrente, no que tange ao motivo de sua inabilitação, portanto, informamos que será **RETIFICADO** o julgamento inicial.

#### QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA

Insurge-se a recorrente quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da não aplicação do **Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

<sup>1</sup> Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>2</sup>, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social e/ou CNPJ não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

*“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”<sup>3</sup>*  
(grifo)

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303

<sup>3</sup> TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

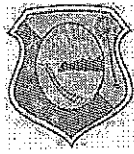
*"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."* (grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Camocim**, correspondente ao serviço de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa.

Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que

<sup>4</sup> STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

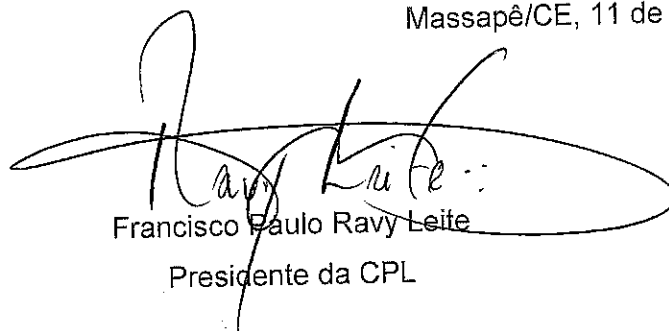
Nesse caso, a demanda judicial poderá existir, fazendo, apenas, parte da atividade a ser contratada e, para tanto, há advogado nos quadros da referida empresa, detendo este, portanto, de capacidade postulatória para demandar em juízo, caso necessário.

Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento do Presidente da Comissão de Licitação Municipal, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, nesse processo de TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, pois, conforme devidamente demonstrado a referida licitante demonstrou sua competência para executar o serviço ora licitado.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, contudo, retificaremos a decisão anterior, para a devida HABILITAÇÃO da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

  
Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da CPL





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ




Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro/Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, retificando o julgamento dantes proferido e ratificando novo julgamento, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Francisco Alex Sousa Oliveira  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Finanças



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

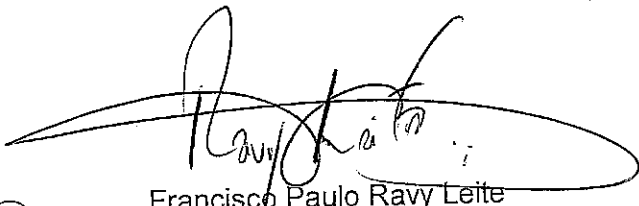


À Secretaria de Finanças

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do Recurso impetrado pela empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2018.05.25.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.



Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



À Secretaria de Finanças

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.05.25.002

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
SESCONTI SERVIÇOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Finanças acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua, conseqüente habilitação, bem como, a inabilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA.

**DOS FATOS**

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter descumprido o **item 4.2.6.1 do edital**, visto que a Comissão entendeu que declaração solicitada na referida cláusula tratava-se de uma cópia sem autenticação, portanto, em desconformidade com o edital.

Sobre o disposto, a recorrente afirma que *“o documento está assinado por quem de direito, e que trata-se de uma “caneta porosa” e não de uma cópia.”*

Ademais, insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, afirmando, para tanto, o que se segue:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



"Ora, com todo o respeito que se tem aos ilustres sócios da empresa 'SESCONTI', não há nenhuma atividade social que, sequer de longe, tenha qualquer correlação com o ESPECÍFICO escopo do Edital que lhe permita legitimar-se ao exercício dos serviços objeto do certame em pauta."

(...)

"Em que pese a 'oficialidade' do citado documento, dado o seu timbramento e autoridade subscritora, uma singela pesquisa nos arquivos da Imprensa Oficial do Estado do Ceará é mais do que suficiente para atestar que tal 'atestado' não goza da mais mínima credibilidade, quanto mais de validade a lastrear documentação licitatória, eis que na precisa data de 17/08/2015, houve-se publicada, EM EXPEDIENTE ENCAMINHADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE, ato daquela Prefeitura Municipal dando publicidade à "RESVISÃO DE CONTRATO" nº 2014.12.12.004", referente ao Pregão Presencial nº 2014.12.12.004, com fundamento no art. 78, inciso I da lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores."

Em sede de contrarrazões, a empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, manifesta-se ao disposto nas razões recursais, conforme excerto extraído de sua defesa, senão vejamos:

"De maneira equivocada tenta a recorrente afirmar que a apresentou a declaração exigida no item 4.2.6.1 do edital como cópia simples, mas fora do envelope, estava a original."

(...)

"Ao analisar o item 4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, infere que não há especificação da classe profissional a qual a licitante deve está inscrita."



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



(...)

*“Observa-se que referente ao contrato 2014.12.12.004, explicitado no atestado de capacidade técnica apresentado pela SESCOINTI SERVIÇOS, foram realizados liquidação e pagamento, ou seja, comprovando a efetiva prestação de serviços pela contratada, consoante a Lei 4.320/64.”*

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO

### QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inicialmente, é cediço que o certame em tela, foi devidamente realizado na mais estrita observância à Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Princípios que regem à Administração Pública, considerando, ainda, a ausência de qualquer questionamento por parte de interessados.

Nesse seguimento, a Comissão julgadora, em análise à declaração apresentada pela recorrente, por equívoco, entendeu tratar-se de mera cópia sem qualquer autenticação da veracidade do referido documento.

Contudo, após as alegativas apontadas pela interessada e, ainda, a ausência de qualquer prejuízo para a Administração, esta Comissão decide retificar o julgamento, objetivando a ampla competitividade para o certame.

Nessa mesma linha de raciocínio, vem decidindo o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

**LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS -  
NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



*condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.<sup>1</sup> (grifo)*

Nesse sentido, vejamos o entendimento do ilustre doutrinador **Hely Lopes Meireles**, *in verbis*:

*"(...) não se anula o procedimento diante de meras omissões ou **irregularidades formais** na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, **não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes**. A regra é dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes** (...) "<sup>2</sup>. (grifo)*

Nesse azo, entendemos que esta Comissão julgadora utilizou de excesso de zelo quando da análise do referido documento, e do consequente julgamento para o caso.

Todavia, em respeito aos diversos princípios que regem a Administração Pública, bem como ao bem da Ampla Competitividade para o certame, **RETIFICAMOS** a decisão anteriormente proferida, quanto a este item.

Isto posto, concluímos que, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes - **Súmula 473 do STF** -

<sup>1</sup> STJ - Ac. da 1ª Seg. publ. no DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins - Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos.

<sup>2</sup> Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro - 18ª Edição - Ed. Malheiros - Pág. 248.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**



retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da recorrente, **no que tange a este item.**

**QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA SESCONTI SERVIÇOS LTDA**

Insurge-se a recorrente quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, por não conter dentre suas atividades econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

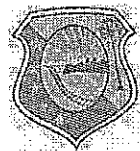
Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>**, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social e/ou CNPJ não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União – TCU**, senão vejamos:

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



*“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”<sup>4</sup>*  
(grifo)

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

*“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”<sup>5</sup>*(grifo)

Ora, a empresa alvo do recurso demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de **Atestado Técnico emitido pela Prefeitura de Camocim**, correspondente ao serviço de assessoria e consultoria com estudos e análises a fim de reduzir os gastos com o fornecimento de energia elétrica, bem como na recuperação de possíveis créditos, em detrimento de pagamento a maior, com a concessionária de energia elétrica, junto a Secretaria de Gestão Administrativa.

<sup>4</sup> TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro

<sup>5</sup> STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

Nesse caso, a demanda judicial poderá existir, fazendo, apenas, parte da atividade a ser contratada e, para tanto, há advogado nos quadros da referida empresa, detendo este, portanto, de capacidade postulatória para demandar em juízo, caso necessário.

A empresa recorrente apresentou, em sede de razões recursais, o arts. 1º e 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) que contém a seguinte redação:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

*§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ



*Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

Sobre o regramento supra, não vislumbramos semelhança ao com o caso apresentado, tendo em vista que **a empresa não se trata de sociedade de advogados**, impossibilitando, portanto, seu registro junto à ordem, contudo, detém em seus quadros advogado para, caso necessário, ingressar no feito.

Ademais, o edital em apreço não exige que a empresa a ser contratada limite-se à sociedade de advogados, tendo em vista a restrição a competitividade que tal exigência causaria ao certame.

Outrossim, quanto à suposta irregularidade, apontada pela recorrente, no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Camocim, informamos que esta Administração realizou diligência, conforme permissão disposta no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**, obtendo o seguinte resultado, senão vejamos:

*Boa Tarde.*

*Em resposta a indagações feitas pela Prefeitura Municipal de Massapê, respondo:*

*01. O atestado em questão foi de fato emitido pela unidade administrativa competente onde a pessoa de Antonio Cleile Martins de Oliveira Junior foi e continua sendo ordenador de despesas desta pasta.*

*02. A rescisão foi feita de forma amigável conforme os ditames do art. 79 da Lei 8.666/93. O fato da rescisão se deu por conta que os valores a serem recuperados em seu estimado foram no nível de 100% de aproveitamento e não havendo mais a necessidade e nem mais créditos a serem recuperados decidiu pela rescisão, conforme justificativa apresentada pela unidade administrativa. Vale*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



*elucidar que no ano seguinte novamente a empresa citada foi vencedora do processo licitatório do mesmo objeto acima citado. Ou seja, não ha nenhum fato que desabone a sua conduta.*

**03. A empresa mencionada obteve êxito e a unidade administrativa reafirma que não existe absolutamente nenhum fato ou ocorrência que desabone sua conduta. (grifo)**

*Fca Maurineide Carvalho de Araujo  
Pregoeira do Município de Camocim*

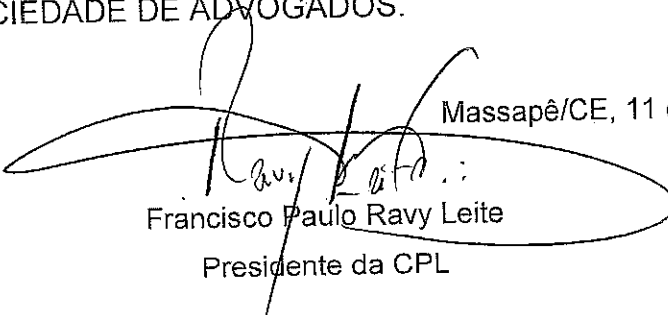
Desta feita, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento do Presidente da Comissão de Licitação Municipal, no que tange à habilitação da empresa SESCONTI SERVIÇOS LTDA, nesse processo de TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Por fim, conforme devidamente demonstrado a referida licitante demonstrou sua competência para executar o serviço ora licitado, não assistindo, portanto, razão o alegado pela recorrente.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, no que tange à habilitação da empresa SESCOINTI SERVIÇOS LTDA, contudo, retificaremos a decisão anterior, para a devida HABILITAÇÃO da empresa ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

  
Francisco Paulo Ravy Leite  
Presidente da CPL



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ



Massapê/CE, 11 de julho de 2018.

TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro/Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.25.002, retificando o julgamento dantes proferido e ratificando novo julgamento, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Alex Sousa Oliveira  
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Finanças



Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>



---

**MASSAPÊ/CE - TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

1 mensagem

---

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

12 de julho de 2018 12:05

Para: VALNIA FONSECA <valniacfma@gmail.com>, valnia.fonseca@aldairtoncarvalho.com.br

Caros,


Segue para conhecimento:

-TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Atenciosamente,

CPL

---

 TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.pdf  
1999K



Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 378

RUBRICA

---

**MASSAPÉ/CE - TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

1 mensagem

---

Licitação PMM <licitacaomassape@gmail.com>  
Para: rsadvogadosassociados@hotmail.com

12 de julho de 2018 12:10

Caros,

Segue para conhecimento:

-TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atenciosamente,

CPL

---

 TP.2018.05.25.002.JULGAMENTO RECURSO - RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS.pdf  
1773K